PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000999-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILBERTO SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTS. 312 E 312, CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NATUREZA DOS DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS. PRESENCA DE 04 RÉUS NO POLO PASSIVO DA ACÃO PENAL. RAZOABILIDADE NO TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AINDA OUE COM CAUTELARES. AFASTADO. NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DO CERCEAMENTO DO AGENTE. CONFRONTO ENTRE CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO INDIVÍDUO COM A GRAVIDADE DOS DELITOS CONJECTURADAMENTE PRATICADOS, FORMA DE REALIZAÇÃO DO FLAGRANTE E SEU HISTÓRICO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturado excesso prazal da ação principal, a ilegalidade apontada não se verifica na prática. 2. Consoante a patente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRq no HC: 588513 SP 2020/0139600-7). 3. A Corte Cidadã também assenta ser plenamente admissível maior delonga na tramitação processual em se tratando de demandas mais intrincadas quanto ao delito apurado e a pluralidade de réus (HC: 524901 PE 2019/0227306-8; RHC: 103377 RS 2018/0250576-5; RHC: 75291 PE 2016/0227640-4). 4. No caso em testilha, não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da ação criminal em apreço, notadamente por se tratar de feito complexo, o qual avalia a ocorrência de crimes de notória gravidade — arts. 33, caput e 35 e da Lei n. 11.343/06 –, e que possui quatro indivíduos no polo passivo. 5. As condições pessoais do Paciente — primariedade técnica, família constituída residência fixa e trabalho — in casu, se revelam insuficientes para anteparar o pleito de liberdade provisória, ainda que permeada por cautelares, quando confrontadas com as características dos crimes em apuração, forma que foi realizado seu flagrante e outros ilícitos por ele potencialmente cometidos (também em análise pelo Poder Judiciário). 6. Comprovada a imperiosidade de se manter a segregação preventiva do Paciente para resquardar a ordem pública (arts. 312 e 313, CPP). 7. Ordem conhecida e denegada. T001 ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8000999-30.2022.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante Leonardo Oliveira da Rocha, como Paciente, Gilberto Oliveira da Rocha e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2022. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000999-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GILBERTO SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA

DA ROCHA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Oliveira da Rocha, em favor do Paciente Gilberto Oliveira da Rocha, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 03 de julho de 2021 pela hipotética prática do delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Pugna, então, pela concessão da liberdade provisória, ainda que com cautelares diversas, porque, segundo a ótica defensiva, a custódia já perdura "aproximadamente 200 (duzentos) dias" e inexiste "previsão de quando será julgado" o feito. Firme nesses motivos, aduz que os bons antecedentes de Gilberto Oliveira da Rocha ("totalmente primário", "casado", possuidor de "ocupação lícita" e "residência" no distrito da culpa) seriam motivos para conceder o relaxamento requerido. Colaciona documentos. Na seguência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 24095384) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris — plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 24252526), no bojo das quais asseverou que a ação penal originária possui quatro acusados no polo passivo, aspecto que impõe "maior complexidade para efetivar todas as notificações" necessárias e, por conseguência, dar a tramitação adequada até ser possível designar a audiência de instrução e julgamento. Ademais, acrescentou que "o ora Paciente responde a outra ação nesta Vara, sob o número 0500800-22.2015.8.05.0004; bem como, na 2º Vara Criminal desta Comarca, sendo elas: 0001418-92.2013.8.05.0004; 0004859-86.2010.8.05.0004". Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 24510644), por inteligir que "ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, ainda mais em tempos de pandemia" e que "a condição pessoal e o histórico criminoso do Paciente parecem (sic) não recomendar a aplicação de outras medidas diversas da custódia segregadora, ao menos por enquanto". Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 23732296). E o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000999-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILBERTO SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Oliveira da Rocha, em favor do Paciente Gilberto Oliveira da Rocha, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço do writ. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resguardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resguardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - guando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturado excesso prazal da ação principal, a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Senão vejamos. A todas às luzes, consoante assinalado pelo ínclito Decisor de Primeiro Grau em suas informações (id. n. 24252526), "por se tratar de ação penal com quatro acusados, existe uma demanda de maior complexidade para efetivar todas as notificações, mas, ainda assim, apenas um dos acusados está pendente de notificação, com o mandado expedido nos autos, aguardando apenas o oficial de justiça efetivar o devido cumprimento, para após isso, ser recebida ou não, a denúncia e em consequência a designação da audiência de instrução e julgamento". Ora, Doutos Pares, o STJ possui posicionamento patente no viés de que "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ -AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Seguindo a mesma orientação da Corte Cidadã, este Sodalício também já se manifestou na vertente de que "os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos"1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em seus arestos, chancela ser plenamente admissível maior delonga na tramitação processual em se tratando de feitos mais intrincados relativamente ao delito apurado e pluralidade de réus. Confiram-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. OPERAÇÃO MASTER. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese referente à nulidade ante a incompetência do juízo está prejudicada, pois, nos moldes do parecer ministerial, o "aludido conflito entre os juízos em questão já foi decidido pelo TJPE em 21/8/2019, tendo o acórdão sido publicado no DJE de 28/8/2019. Além disso, observa-se do respectivo acórdão, que a 2ª Câmara Criminal do TJPE, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da 13º Vara Criminal do Recife". 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto o paciente "é um dos líderes do núcleo SUL desta

operação, segundo na cadeia de comando [...]", além de possuir "vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes". Dessarte, evidenciada está a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017). 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, a prisão foi decretada em janeiro de 2019. Com efeito, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 36 réus, além de ter sido suscitado conflito negativo de jurisdição, que inclusive já foi julgado pela Corte de origem. E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/3/2020, circunstâncias essas que afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 524901 PE 2019/0227306-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na espécie, a complexidade do feito, com pluralidade de fatos delituosos (cinco) e de réus (quatro), todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa investigação policial e do aditamento da denúncia, a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 103377 RS 2018/0250576-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que

a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, contudo, não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo, uma vez que a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do caso, consubstanciada na diversidade de réus (vinte e dois), bem como diante de necessidade de expedição de várias cartas precatórias e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva. 3. Ademais, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2017. 4. Recurso em habeas corpus improvido. [grifos adiados] (STJ - RHC: 75291 PE 2016/0227640-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017) Com efeito, após examinar a moldura fática trazida à baila, observo que não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da ação criminal em apreço, notadamente por se tratar de feito complexo, o qual avalia a ocorrência de crimes de notória gravidade — arts. 33, caput e 35 e da Lei n. 11.343/06 —, e que possui quatro indivíduos no polo passivo. Mas não é só. Fato é que as condições pessoais do Paciente - primariedade técnica, família constituída residência fixa e trabalho — in casu, se revelam insuficientes para anteparar o pleito de liberdade provisória, ainda que permeada por cautelares, quando confrontadas com as características dos crimes em apuração, forma que foi realizado seu flagrante1 e outros ilícitos por ele potencialmente cometidos (também em análise pelo Poder Judiciário). Nessa linha de raciocínio, o augusto Procurador que emprestou opinativo ao procedimento em lica foi irretocável ao discorrer que "a condição pessoal e o histórico criminoso do paciente parece não recomendar a aplicação de outras medidas diversas da custódia segregadora, ao menos por enquanto" (id. n. 24510644). Sendo assim, a conjuntura trazida a conhecimento deste Tribunal impõe seja mantida a segregação preventiva de Gilberto Oliveira da Rocha, a fim de resquardar a ordem pública (arts. 312 e 312, CPP), tal como disposto na decisão de id. n. 23727549, ps. 29/31. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator 1Paciente na companhia de três outros indivíduos, em residência onde foram encontrados "uma arma de fogo, tipo revólver; "além de uma embalagem tipo tablete envolta com fita adesiva e mais dez saquinhos plásticos, tipo balinhas contendo substância em pó branca aparentemente a droga cocaína, quatro saquinhos plásticos tipo balinha contendo substância entorpecente aparentemente a droga crack, uma balanca digital sem marca aparente [...]". T001